

Fls.

Processo: 0090940-03.2023.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.

Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Autor: OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A.

Administrador Judicial: WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Administrador Judicial: K2 CONSULTORIA ECONOMICA

Administrador Judicial: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Interessado: SC LOWY P.I. (LUX) S.A.R.L

Interessado: PHFS SERIES SPC - PHFS IV SP

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME OPPORTUNITY FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME FUND

Interessado: PIMCO DYNAMIC INCOME OPPORTUNITIES FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE CREDIT INCOME FUND

Interessado: PIMCO FLEXIBLE EMERGING MARKETS INCOME FUND

Interessado: PIMCO HIGH INCOME FUND

Interessado: PIMCO HORSESHOE FUND LP

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO RED STICK FUND LP

Interessado: PIMCO TACTICAL OPPORTUNITIES MASTER FUND LTD

Interessado: STATE OF CONNECTICUT ACTING THROUGH ITS TREASURER

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS SABIC

Interessado: STICHTING PENSIOENFONDS DSM NEDERLAND

Interessado: PUERTO RICO TELEPHONE COMPANY MASTER TRUST

Interessado: PIMCO FUNDS PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: PIMCO EMERGING MARKETS CURRENCY AND SHORT TERM INVESTMENTS FUND

Interessado: PIMCO FUNDS: GLOBAL INVESTORS SERIES PLC

Interessado: PIMCO EMERGING MARKETS LOCAL CURRENCY AND BOND COLLECTIVE TRUST

Interessado: PIMCO EMERGING BOND STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO CORPORATE & INCOME STRATEGY FUND

Interessado: PIMCO BERMUDA EMERGING CURRENCY HIGH INCOME FUND

Interessado: INDIANA PUBLIC RETIREMENT SYSTEM

Interessado: PACIFIC INVESTMENT MANAGEMENT COMPANY LLC

Interessado: GLAS TRUST COMPANY LLC

Interessado: ODD-DAY INVESTMENTS LTD.

Interessado: BANCO BTG PACTUAL S A

Interessado: VITAL S/A

Interessado: ASHMORE INVESTMENT/MANAEMENT LIMITED

Interessado: PIMCO ACCESS INCOME FOND

Interessado: SC LOWY PI (LUX) SARL

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 29/08/2024

Decisão

1 - Inicialmente, REITERO que, diante da notória complexidade desta Recuperação Judicial, em especial, em razão do grande número de credores, é incabível a distribuição de habilitação/impugnação, pedidos de intimações específicas e pedidos de expedição de mandado de pagamento neste feito principal, sendo certo que os reiterados pedidos prejudicam o bom andamento do feito. Logo, DEIXO DE CONHECER, DE PLANO:

1.1 - Todas as petições que contenham pedido de intimação específica, haja vista que, no procedimento recuperacional, inexistem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

1.2 - Todas as petições que contenham pedido de pagamento de créditos listados ou sujeitos ao regime da presente Recuperação Judicial, assim considerados todos aqueles constituídos até o dia 1/3/2023 - data do pedido de processamento.

1.3 - Todos os requerimentos de HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL formulados diretamente nestes autos, haja vista que os referidos pedidos deverão vir por PROCEDIMENTO AUTÔNOMO e POR DEPENDÊNCIA a estes autos principais.

Ademais, os credores, antes de requererem a habilitação do crédito, deverão consultar a lista de Credores disponibilizada no site do administrador judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br, de modo a verificar se o crédito já não se encontra devidamente listado, o que afasta o interesse processual para o ingresso da habilitação.

Por fim, determino, novamente, que sejam excluídas pelo Cartório da Serventia, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO, todas as petições que se enquadrem nas situações acima descritas.

2- INDEX: 71.301, ITEM 6:

Os credores peticionaram em index 68.000 (CONSÓRCIO PLAZA NITERÓI); index 68.120 (CEZANNE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA) e index 68.144 (RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA) informando problemas de acesso à plataforma para realizar a escolha de opção de pagamento.

Posteriormente, a Recuperanda, em index 70.627, peticionou informando não haver nenhum óbice ou entrave para os credores realizarem a opção junto à plataforma. Proferida Decisão em index 71.301, item 6, determinando as intimações dos credores para se manifestarem acerca do exposto pela Recuperanda.

Credores manifestaram-se em index 72239, index 72396, index 72401 e index 72.406 informando que não puderam realizar a opção de recebimento em decorrência de erro na referida plataforma e, considerando a manifestação tempestiva nos autos, requerem que seja deferido o pedido de opção apresentado diretamente neste feito principal.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, destaco que a opção de recebimento junto ao Grupo Oi deveria ter sido realizada exclusivamente junto à plataforma disponibilizada pelas Recuperandas, conforme previsto no PRJ e determinado em index 61.134.

É de conhecimento deste Juízo que diversos credores peticionaram neste feito informando problemas com a plataforma e, por decorrência lógica, a impossibilidade de realizarem a escolha de opção de pagamento.

Este fato ocasionou a intimação do Grupo Oi para esclarecer os diversos peticionamentos.

Nesse sentido, a Recuperanda, em conduta diligente e em cooperação ao regular andamento do feito, apresentou diversas manifestações esclarecendo individualmente o porquê de alguns credores não estarem conseguindo realizar a opção de recebimento.

Foi esclarecido e comprovado pelo Grupo Oi que, em grande parte, os fatos narrados não eram decorrentes de problema na plataforma, mas da impossibilidade de determinados credores aderirem à opção de pagamento em razão de não preencherem os requisitos estabelecidos no PRJ.

Em contrapartida, em situações específicas, o Grupo Oi informou que eventuais problemas relatados foram devidamente corrigidos, inclusive com manifestações posteriores dos credores confirmando a regularização do sistema.

Em relação aos credores CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA (index: 72.239), RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA (index 72.396), CEZANNE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (index 72.401), CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING ESTAÇÃO CURITIBA (index 72.406) e CONSÓRCIO PLAZA NITERÓI (index 72.411), verifico que a controvérsia é saber se os referidos credores tiveram, efetivamente, problema com a plataforma, uma vez que, conforme exposto pelo Grupo Oi em index 70.627, não havia qualquer óbice para os referidos credores realizarem a opção junto à plataforma.

Não obstante a manifestação da Recuperanda, entendo que nesta situação pontual, razão assiste aos requerentes.

Como apontado pelos credores, as manifestações informando problema na plataforma foram realizadas tempestivamente, isto é, ainda durante o prazo estabelecido em index 61.134 para efetuar a opção de recebimento.

Ademais, corroborando com as manifestações dos credores, constato que o Grupo Oi, diferente do exposto em outros casos, não relatou que o problema de acesso era decorrente do não preenchimento dos requisitos contidos no PRJ.

Ao contrário, informou que os credores poderiam realizar a opção de recebimento, haja vista que não constataram nenhum erro junto à plataforma.

Nessa cadência, não é crível que os credores, possuindo plataforma de fácil acesso e mais célere, correriam o risco de peticionar neste feito relatando problema na plataforma, apenas, porque não desejaram utilizar a plataforma determinada.

Evidente que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferido o requerido pelos credores, uma vez que, a todo momento atuaram com diligência, transparência, boa-fé para relatarem problemas na plataforma e a impossibilidade de realizar a opção de recebimento.

Ademais, o Grupo Oi não nega que os peticionantes preencheram os requisitos contidos no PRJ para realizarem a opção de recebimento e, ainda, peticionaram tempestivamente neste feito relatando problema na plataforma.

Pelo esposado, DEFIRO os pedidos de index: 72.239, index: index: 72396, index: index: 72401, index: index: 72.406 e index: 72.411 e determino que as Recuperandas comprovem, no prazo de 5 (cinco) dias, as anotações das escolhas dos credores: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING TIJUCA ("SHOPPING TIJUCA"); RIO DESIGN LEBLON SHOPPING CENTER LTDA ("RIO DESIGN LEBLON"); CEZANNE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ("CARIOCA SHOPPING"); CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING ESTAÇÃO CURITIBA ("ESTAÇÃO CURITIBA") e CONSÓRCIO PLAZA NITERÓI ("PLAZA NITERÓI") pela Opção de Pagamento Linear de Crédito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da cláusula 4.2.1, do Plano de

Recuperação Judicial Aprovado, conforme index 72.239, index index 72396, index index 72401, index 72.406 e index 72.411.

3 - INDEX 71.301, ITEM 8:

Em análise às razões expostas pelo peticionante em index 78.559 acerca do exposto pela Recuperanda em index 70.627, constato que a impossibilidade de os credores terem efetivo acesso à plataforma, ora relatado em index 68.010, é decorrente do não preenchimento dos requisitos contido no PRJ.

Nesse diapasão, os fundamentos contidos em index 78.559, na realidade, tem como escopo rediscutir a legalidade de determinadas cláusulas contidas no PRJ e já analisadas por este Juízo.

Logo, indefiro os pedidos de index 62.887 e index 78.559, haja vista que a matéria encontra-se preclusa nesta instância, devendo os credores, em caso de irrisignação, interpirem o recurso cabível pela via processual adequada.

3.1 - Não constatei a manifestação do credor (AIRTON JOSÉ) acerca do determinado em index 71.301, item 8. Sendo assim, à Serventia para certificar acerca da intimação do referido credor. Em caso positivo, certifique-se o decurso do prazo. Após, volte concluso.

4 - INDEX 71.301, ITEM 9:

Não constatei as manifestações dos credores (VITOR DE MELO OLIVEIRA), (FREDERICO CARDOSO BORGES), (ELAINE DA SILVA PINTO) acerca do determinado em index 71.301, item 9. Sendo assim, à serventia para certificar acerca da intimação dos referidos credores. Em caso positivo, certifique-se o decurso do prazo. Após, volte concluso.

Por outro lado, constato que o CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CAMPO GRANDE, em atenção ao determinado em index 71.301, item 9, manifestou-se em index 78.735, oportunidade na qual esclareceu que, diferentemente do exposto pela Recuperanda, seu crédito está devidamente listado.

Ademais, demonstrou cadastro junto à Administração Judicial Conjunta para participar da AGC, sendo certo que, ao menos em cognição sumária, não resta dúvida acerca da legitimidade do requerente CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CAMPO GRANDE para realizar a escolha de opção de Pagamento Linear de Crédito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da cláusula 4.2.1 do PRJ aprovado.

Não obstante, em atenção ao contido no art. 9º do CPC, determino a intimação do Grupo Oi para se manifestar, objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do exposto pelo requerente CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CAMPO GRANDE em index 78.735.

Ademais, considerando que a Oi em index 70.630 informou que a impossibilidade de acesso do requerente para realizar a opção de pagamento foi em decorrência de não ter encontrado o crédito listado; considerando que o credor em index 78.735 apresentou fundamentação objetiva e concisa comprovando, ao menos em cognição sumária, a listagem de seu crédito; considerando a manifestação tempestiva de index 68.625; considerando que as partes devem atuar com boa-fé (art. 5º do CPC) e em conduta cooperativa ao bom andamento do feito (art. 6º do CPC); acolho como tempestiva a opção de pagamento apresentada em index 68.265, devendo o Grupo Oi, caso não apresente óbice acerca do exposto em index 78.735, comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a anotação da escolha do peticionante: CONSÓRCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING CAMPO GRANDE pela Opção de Pagamento Linear de Crédito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma da cláusula 4.2.1, do Plano de Recuperação Judicial Aprovado, conforme index 68.265 e index 78.735.

5 - INDEX 71.301, ITEM 10, PARTE FINAL:

Inicialmente, relembro que os embargos de declaração opostos em index 62.887 e os demais pedidos contidos em index 53.181/53.183, 53.185/53.189, 53.339/53.341, 53.387/53.390, 53.418/53.421 foram indeferidos pelo Juízo.

Assim, está pendente de análise o pedido subsidiário formulado em index 71.136, ora referente à Opção de reestruturação I (Cláusula 4.2.2. do PRJ).

Em atenção ao princípio da vedação à Decisão surpresa (art. 9º do CPC), em index 71.301, foi determinada as intimações da Recuperanda, da Administração Judicial Conjunta e do Ministério Público para se manifestarem acerca do exposto em index 71.301.

Recuperanda (index 71.982 e index 78.332), Administração Judicial (petição pendente de juntada) e Ministério Público (index 79.005), em cumprimento ao determinado na parte final da Decisão de index 71.301, ITEM 10, apresentaram suas considerações.

É O BREVE RELATÓRIO.

Passo a analisar o requerido em index 71.136 (Pet. ALESSANDRO ESPOSITO e OUTROS).

Os credores "Ex-Bondholders Não Qualificados" afirmam que, em decorrência dos embargos de declaração opostos, e a época, pendentes de Decisão pelo Juízo, restaram prejudicados em relação a impossibilidade de aderirem à Opção de reestruturação I (Cláusula 4.2.2. do PRJ), uma vez que as Recuperandas indeferiram a referida opção em razão do não cumprimento da Cláusula 9.3 (compromisso de não litigar).

Sustentam os peticionantes que não podem ser prejudicados pela oposição dos Embargos, em especial, pelo fato deste Juízo ter consignado, expressamente, em index 63.423, que os referidos credores não seriam prejudicados em decorrência dos Embargos Opostos.

Já as Recuperandas, afirmam que a oposição dos embargos de declaração, diferentemente do exposto pelos credores NQBs, tinha como objetivo invalidar a Cláusula 4.2.11, item iii, do Plano, não restando dúvidas de que a oposição dos Embargos caracteriza litígio instaurado no âmbito do processo recuperacional.

Não obstante as razões apresentadas pelos credores NQBs, é salutar esclarecer que a Decisão de index 63.423, que consignou o não prejuízo aos credores em decorrência dos embargos opostos, foi expressa em destacar que os referidos credores não seriam prejudicados caso fosse dado efeito infringente ao recurso oposto.

Todavia, os referidos embargos foram negados pelo Juízo e, por decorrência lógica, não restou possibilitado novo prazo para elegerem a referida opção de pagamento.

Friso que, na Decisão de index 71.302, restou expressamente consignado que os credores NQBs, ao apresentarem renúncias diretamente neste feito, mesmo cientes da vedação expressa contida no PRJ, buscaram por via transversa a modificação no plano.

Logo, em que pese as razões expostas em index 71.136, não há dúvida de que os embargos opostos tinham o condão de modificar o PRJ aprovado pelo Juízo e, por decorrência lógica, restou caracterizado o conteúdo litigioso, como bem exposto pelas Recuperandas em index 78.334 (§8).

Outrossim, constato que os credores NQBs, ao tentarem escolher uma nova opção de pagamento sem renunciar aos embargos, mesmo cientes de que o referido recurso poderia ser rejeitado, adotaram, novamente, mecanismo jurídico para contrariar cláusula prevista no PRJ.

Constato que os referidos credores, ao tentaram aderir à Opção 1 de pagamento (Cláusula 4.2.2. do PRJ) sem renunciar aos embargos, buscaram, na realidade, implementar uma

condição suspensiva, isto é, caso seu pleito debatido nos embargos não fosse deferido, optariam pela cláusula vinculada à Opção 1.

Contudo, a conduta adotada pelos credores, viola justamente a natureza jurídica do compromisso de não litigar.

Nessa cadência, as condutas jurídicas que buscam, por via transversa, violar o PRJ não devem ser toleradas pelo Juízo, sob pena de violar a soberania da AGC e, ainda, inviabilizar o soerguimento das Recuperandas.

No tocante à cláusula de não litigar, destaco que a Decisão que homologou o PRJ reconheceu expressamente sua legalidade, sendo certo que a opção de não litigar está voltada à análise econômica do credor que poderá optar ou não em colaborar com o Grupo Oi e, em contrapartida, gozar de benefício estabelecido.

Por fim, saliento que outros credores, que estavam na mesma situação dos peticionantes (pendência de Decisão acerca dos embargos de declaração opostos), após análise sobre o aspecto econômico-financeiro mais benéfico aos seus interesses, optaram por renunciar ao recurso e, com isso, não tiveram qualquer impedimento para exercerem a opção de pagamento proposta no PRJ.

Destarte, indefiro o pedido subsidiário de index 71.136. Eventual inconformismo deverá ser manejado pela via processual adequada.

6 - INDEX: 71.301, ITEM 12:

6.1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INDEX: 61.336, INDEX: 70.163 e INDEX: 78.684 (BERNADETE SANTAVA ALVES E OUTROS):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BERNADETE SANTAVA ALVES e OUTROS, index 61.336 e 70.163, contra Decisão 61.100, que homologou o PRJ do Grupo Oi.

Recuperanda (index 69.223), Administração Judicial Conjunta (index: 71.017) e Ministério Público (index 79.005) manifestaram-se pela rejeição dos Embargos opostos.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Recebo os Embargos de Declaração de index 61.336 e 70.163, uma vez que tempestivos.

No mérito, rejeito-os porque inexistem os vícios previstos no artigo 1022 do CPC na Decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada.

Inicialmente, destaco que a Decisão de index 61.100, ora embargada, teve manifestação expressa deste Juízo esclarecendo que a referida Decisão tinha como escopo, apenas, o controle de legalidade do PRJ.

Logo, considerando que o processo foi concluso, apenas, para Decisão acerca do PRJ, não está caracterizado vício da omissão fundamentado pelos Embargantes.

Passo a analisar o requerido em index 61.340 e os demais fundamentos apresentados nos Embargos opostos.

Em relação ao fundamento de descumprimento do PRJ vinculado à primeira Recuperação Judicial, destaco que, como bem pontuado pela Recuperanda em index 69.224, os pagamentos vinculados à primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi estavam suspensos em decorrência do novo pedido de Recuperação Judicial do Grupo Oi.

Ademais, diferentemente do exposto pelos Embargantes, a retomada do pagamento tem como

termo inicial a homologação do PRJ e não o fim do stay period. Logo, não há qualquer violação ao PRJ aprovado na 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi.

No que se concerne ao fundamento de possível discriminação entre credores da mesma classe, verifica-se que a parte embargante, busca, por via transversa impugnar a Decisão que reconheceu a possibilidade de criação de subclasses e a não afetação dos credores quirografários (Classe III) cujo fato gerado é anterior a 20/6/2016, haja vista que já tiveram seus créditos novados na primeira recuperação judicial do Grupo Oi.

Por decorrência lógica, a opção de pagamento aos credores quirografários (Classe III) vinculados à segunda recuperação judicial do Grupo Oi não consiste em tratamento diferenciado em relação aos credores da primeira recuperação judicial, uma vez que, apenas em decorrência desta Recuperação Judicial, os credores não submetidos à primeira RPJ tiveram seus créditos novados.

Deste modo, rejeito os Embargos de Declaração opostos, porque inexistem os vícios previstos no artigo 1022 do CPC na Decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada.

6.2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INDEX 62.762 (TLD HUB):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TLD HUB DE CIBERSEGURANÇA & CONECTIVIDADE LTDA, em index: 62.762, contra Decisão de index 61.100, que homologou o PRJ do Grupo Oi.

Recuperanda (index 69.223) e Ministério Público (index 79.005) manifestaram-se pela rejeição dos embargos opostos.

Administração Judicial Conjunta (index 71.017) manifestou-se parcialmente favorável aos embargos, opinando, assim, pelo afastamento apenas da exigência do voto favorável ao PRJ como condição de enquadramento a essa subclasse.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os Embargos de Declaração de index 62.762, uma vez que tempestivo.

No mérito, rejeito-o porque inexistente o vício previsto no artigo 1022 do CPC na Decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada.

Apesar dos argumentos constantes da manifestação da embargante e a parcial concordância da Administração Judicial Conjunta, index 71.017, as condições para enquadramento como fornecedor parceiro foram disponibilizadas em momento anterior à realização da AGC, tendo sido dado ampla publicidade aos credores.

Ademais, como destacado na Decisão que homologou o PRJ, index 61.100, e pelo Ministério Público, index 79.006, não há qualquer ilegalidade no PRJ que estabelece medidas mais benéficas aos credores que apoiaram a reestruturação da Recuperanda.

Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração opostos, porque inexistem os vícios previstos no artigo 1022 do CPC na Decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada.

6.3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INDEX 67.211 (ESTADO DO RIO DE JANEIRO):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em index 67.211, contra Decisão de index 61.100, que homologou o PRJ do Grupo Oi. Fundamenta que a Decisão é omissa quanto à necessidade de regularização fiscal dos créditos não tributários.

Com isso, requer seja dado provimento aos Embargos para que seja sanada a omissão apontada e, assim, conceder prazo não superior a 120 dias para que as Recuperandas apresentem certidão negativa de débito fiscal do ERJ.

Recuperanda (index 69.237) e Administração Judicial Conjunta (index 71.017) manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

Ministério Público (index 79.010) manifestou-se pelo provimento dos Embargos opostos pelo Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja reconhecida a necessidade da apresentação da certidão negativa de débito fiscal estadual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os Embargos de Declaração de index 67.211, uma vez que tempestivo.

No mérito, rejeito-o porque inexistente o vício previsto no artigo 1022 do CPC na Decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada.

Inicialmente, destaco que este Juízo não desconhece a controvérsia acerca da matéria ora embargada, sendo certo que, até o presente momento, os Tribunais Superiores ainda não pacificaram o tema.

Não obstante ausência de uniformização acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, quando invocado a se manifestar sobre o tema, vem firmando posição de que a necessidade de comprovação da regularidade fiscal deverá ser exigida, apenas, a partir da edição de lei específica.

Nessa cadência, a Decisão embargada, diferentemente do exposto pelo Estado Embargante, manifestou-se expressamente sobre o tema:

" (...)E, aqui, o Juízo Recuperacional somente deverá exigir a regularidade fiscal de titularidade das Fazendas Públicas dos Estados, Distrito Federal e Município que tenham editado lei específica, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça colacionado (...)."

Assim, ainda que relevante os fundamentos apresentados pelo Estado do Rio de Janeiro e no parecer do Ministério Público, esclareço que a oposição de embargos de declaração para impugnar tema devidamente decidido pelo Juízo não é o instrumento processual adequado.

É salutar destacar, ainda, no que se refere à regularidade tributária, inclusive em relação ao Estado do Rio de Janeiro, ora embargante, a Recuperanda apresentou documentação comprovando sua regularidade, estando, portanto, em consonância com o que determina o art. 57 da Lei 11.101/05.

Sendo assim, rejeito os embargos de declaração opostos, porque inexistem os vícios previstos no artigo 1022 do CPC na Decisão alvejada, que deve permanecer tal como foi lançada.

7 - INDEX 71.301, ITEM 14:

Diante dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda em index 62.221 (§6º), das manifestações da Administração Judicial Conjunta (index 71.017) e do Ministério, nada a prover em relação aos pedidos formulados pelos credores em index 61.292 (ANDRÉA MARTIMBIANCO e OUTROS), index 61.315 (EDVANILSON MAX DA SILVA) e index 61.654 e 71.287 (FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO), haja vista que, em relação aos créditos trabalhistas, os credores deverão aguardar o efetivo recebimento, conforme exposto pela Recuperanda.

Já em relação aos credores quirografários submetidos à primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi, considerando que os referidos credores foram novados na primeira recuperação judicial do Grupo Oi e que não foram objeto de reestruturação na segunda Recuperação Judicial, permanecendo as condições de pagamento estabelecidas pela 1ª RPJ do Grupo Oi, incabível aos autores aderirem à Plataforma de Opção de Pagamento ("Plataforma").

Ainda que embargos opostos tenham sido rejeitados, no tocante à informação de que o Grupo Oi não tem realizado os pagamentos das verbas decorrentes de honorários sucumbenciais no Juízo de origem, determino a intimação da Recuperanda para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, objetivamente, acerca do exposto pelo credor FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO em index: 71.287, uma vez que, conforme bem destacado pelo credor peticionante, a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os honorários sucumbenciais ostentam a mesma prerrogativa dos créditos trabalhistas.

8 - INDEX 71.301, ITEM 15:

Levando em consideração as manifestações da Recuperanda em index 78.338 e da Administração Judicial Conjunta (petição pendente de juntada e protocolizada no dia 30/8/2024).

Ao Ministério Público, conforme determinado em index 71.301, item 15, e requerido em index 79011.

Após, volte concluso para Decisão

9 - INDEX 71.301, ITEM 17:

9.1 - INDEX 67.189 (UOTZ INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA):

Nada a prover, haja vista a confirmação da Recuperanda em index 78.348 (§69).

9.2 - INDEX 69.218 E 69.738 (ACS STEIN COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. e STEIN

TELECOM LTDA):

Considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda de que a divergência é decorrente da existência de valores submetidos à primeira recuperação judicial e de outros valores submetidos à segunda recuperação judicial, indefiro os pedidos formulados em index 50.309, 69.218 e 69.738.

Esclareço que os valores vinculados à primeira recuperação judicial e que não foram novados/reestruturados, não foram incluídos na plataforma opção de pagamento, com isso, restou devidamente comprovado pela Recuperanda que os créditos não foram modificados, mas, apenas, divididos quanto à submissão à primeira recuperação judicial e submissão à segunda recuperação judicial.

9.3 - INDEX 70.123 (MUNDIAL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA), INDEX: 70.519 (WILSON DE ANDRADE PEREIRA), INDEX: 70.550 (SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.):

Considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda em index 78.351 (§86) de que as impossibilidades de os credores realizarem as opções de pagamento desejadas foram decorrentes de seus créditos estarem submetidos à primeira recuperação judicial, nada a prover.

9.4 - INDEX 70.996 (TFCF LATIN AMERICAN CHANNEL, ("TFCF") E ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA. ("ESPN")), INDEX 70.135 (IC CONSULTING ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS LTDA.), INDEX 70.258 (ELEKTRO REDES S.A("ELEKTRO")), INDEX 70.413 e INDEX 70.547 (NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.) e INDEX 70.575 (BANCO FIBRA):

Considerando os esclarecimentos prestados pela Recuperanda, index 78.352 (§93), de que as impossibilidades de os credores realizarem as opções de pagamento desejadas foram decorrentes do não preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no PRJ, como: compromisso de não litigar, comparecimento à AGC e voto favorável ao PRJ, nada a prover.

9.5 - INDEX 70.180 (ALVARINO MELO E OUTROS), INDEX 70.402 (JANETE DA CRUZ COLEM):

Intimem-se os credores para ciência do exposto pela Recuperanda em index 78.349. Havendo inércia dos interessados, nada a prover.

9.6 - INDEX 70.225 (PET. HERUC D.D), INDEX 70.357 (ALMAVIVA DO BRASIL):

Ciente do esclarecimento prestado pela Recuperanda. Nada a prover.

9.7 - INDEX 70.540 (ODD-DAY INVESTMENTS LTDA):

Considerando o esclarecimento prestado pela Recuperanda, index 78.351 (§89), de que a impossibilidade de o credor realizar uma das opções de pagamento desejadas é decorrente de o credor ainda não ter seu crédito listado no Quadro Geral de Credores, nada a prover.

10 - INDEX: 71.301, ITEM 18: (INDEX 68.897. PET. RECUPERANDA.)

Em exame aos autos, considerando as manifestações favoráveis da Administração Judicial (index 77004) e do Ministério Público (index 79.011/79.012) e que os referidos imóveis encontram-se listados no PRJ com previsão e aprovação dos credores em AGC acerca de suas alienações, DEFIRO expedição de alvarás para permitir a alienação e registro dos imóveis objeto dos pedidos formulados às fls. 13.167/13.174, 14.989/14.995, 32.822/32.828, 41.496/41.503 e 48.268/48.274, bem como dos imóveis situados na Rua Siqueira Campos, nº 37, Copacabana, Rio de Janeiro - RJ e Rua Infante Dom Henrique, nº 650, Tambaú, João Pessoa - PB (às fls. 68.900/68.905), sem a necessidade de reserva de valores nos autos, conforme requerido em index 68.900 (§9) e 68.905 (§21).

Atente a serventia que, ao realizar as expedições dos alvarás para registro, deverá incluir a ressalva expressa de que apenas as obrigações propter rem podem ser objeto de sucessão.

Deverá a serventia observar o recolhimento da GRERJ informada pela Recuperanda em index 68.905 (§23).

11 - INDEX 69.774 e 71.307 (INTRALINKS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.) e INDEX 73.832 (SITEWARE SOLUÇÕES S/A

Tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração opostos em face da Decisão de homologação do PRJ, index 61.100, que impugnavam os mesmos pontos abordados pelos

peticionantes, nada a prover.

Por decorrência lógica, indefiro os pedidos em index 71.307 e index 73.832, haja vista que os credores peticionantes não preencheram os requisitos contidos no plano para optarem pelo pagamento de acordo com a Cláusula 4.2.6 do plano.

12 - INDEX 71.994 (PET. ELIZABETH DA SILVA SANTOS); INDEX 72.043 (DULCE MARIA ROMEIRO VARGAS):

À Recuperanda e à Administração Judicial Conjunta para se manifestarem, objetivamente, acerca dos pedidos formulados pelos credores.

13 - INDEX 72.244 (LILIAN SIMONE RIBEIRO DUTRA e SANDRA ORLEANS):

Conforme amplamente exposto pelo Juízo em diversas Decisões pretéritas, o pedido de habilitação de crédito deverá ser realizado por procedimento autônomo e por dependência a estes autos principais, portanto, indefiro o requerido.

14 - INDEX 72.427 (FÁBIO CRISPIM e LAÍSA KARLA RIECHEL), INDEX 73.776 e INDEX 78.517 (ANA PAULA FIAMENGI):

À Recuperanda e à Administração Judicial Conjunta para se manifestarem, objetivamente, acerca do exposto pelos credores.

15 - INDEX 73.106 (V. WEISS & CIA LTDA):

Diante da notória complexidade desta Recuperação Judicial e do grande número de credores, torna-se incabível a análise, neste feito principal, se o crédito do requerente se submete aos efeitos desta recuperação judicial.

Com isso, à Serventia para promover a abertura de incidente próprio, devendo informar a numeração neste feito principal.

16 - INDEX 73.893 (PET. ANDREA SOBRAL MENDES BOISSON):

Em que pese o exposto pela parte credora, da detida análise de index 67.822 (Sentença proferida no processo de origem 0153562-65.2016.8.19.0001), constata-se que o fato gerador que ensejou o crédito da requerente (falha na prestação do serviço) ocorreu em 2014, isto é, antes do dia 20/6/2016 (fato gerador da 1ª RPJ do Grupo Oi), portanto, ratifico a Decisão de index 71.301, item 7 e indefiro o pedido de index 73.893, uma vez que não há dúvida de que seu crédito está submetido à 1ª RPJ do Grupo Oi.

Friso que o fato de a certidão de crédito ter sido expedida apenas em 27/12/2018 não modifica a submissão do crédito à primeira recuperação judicial, haja vista que a credora poderia ter requerido a reserva de crédito, na forma do art. 6º, §3º da Lei 11.101/05.

17 - INDEX 75.308 (MUSIC-TEL MÚSICA AMBIENTE LTDA):

À Recuperanda para se manifestar acerca do pedido de mediação formulado pela credora.

18 - INDEX 77.022 (UNIFY - SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.):
Indefiro o requerido. Reitero que, no procedimento recuperacional, existem intimações específicas, apenas chamamentos gerais aos credores, efetuados por meio da publicação de editais e de avisos.

19 - INDEX 78.398 (THIAGO ALBERTO APARECIDO):

Esclareço que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro disponibiliza o meio eletrônico

balcão virtual para que os patronos possam agendar despacho online com o Juízo por meio do link <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/balcao-virtual>.

20 - RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO. INDEX 78.773 (NEOENERGIA PERNAMBUCO E NEOENERGIA COELBA) e INDEX 78.897 (ELEKTRO REDES S/A):

Ciente dos recursos interpostos. Considerando que as Agravantes não apresentaram novos elementos de forma a alterar a convicção deste Juízo, mantenho a Decisão em juízo de retratação.

Aguarde-se eventuais pedidos de informação.

21 - INDEX 78.920 (PET. MENSCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e outros):

Não obstante manifestação do Ministério Público em index 71.086 e manifestações da Administração Judicial (index 77.000) e Recuperanda (index 78.354), determino as manifestações da Recuperanda e da Administração Judicial Conjunta, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de reativação da plataforma para habilitação administrativa, sem prejuízo do requerido pelo Ministério Público em index 71.086.

22 - INDEX 77.975 (PET. RECUPERANDA):

22.1 - Em relação ao pedido de expedição de mandado de pagamento das verbas trabalhistas vinculadas à 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi, considerando Decisões pretéritas que reconheceram a possibilidade de levantamento, em consonância com o PRJ homologado na 1ª RPJ, DEFIRO as expedições dos mandados de pagamento vinculados às contas judiciais informadas em index: 77.980, conforme requerido em index 77.979 (§14).

Atente a serventia que as expedições dos mandados de pagamento deverão ocorrer no processo vinculado à primeira recuperação judicial do Grupo Oi (0203711-65.2016.8.19.0001), devendo juntar a presente Decisão no referido processo para que seja dada efetiva publicidade.

22.2 - No que tange ao pedido de levantamento dos valores decorrentes de verbas trabalhistas, ora vinculadas ao presente feito (2ª RPJ do Grupo Oi), diante da semelhança da cláusula 3.1.5 à cláusula contida na 1ª RPJ e sua aprovação pelos credores em AGC, posteriormente homologada por este Juízo, DEFIRO as expedições dos mandados de pagamento vinculados às contas judiciais informadas em index 77.985, conforme requerido em index 77.979 (§14).

23 - INDEX 78.035 (PET. RECUPERANDA):

Considerando que a penhora realizada pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA decorre de processo com fato gerador vinculado à primeira Recuperação Judicial do Grupo Oi, considerando que em casos análogos o Juízo determinou o levantamento do valor diretamente no Juízo que realizou a indisponibilidade, DEFIRO o requerido pelas Recuperandas.

Com isso, fica consignando que as Recuperandas poderão realizar o levantamento dos valores diretamente no processo de n.º 0156062-46.2006.8.05.0001, por meio de alvará ou mandado de pagamento diretamente expedidos no próprio juízo.

A presente Decisão vale como ofício, devendo o Grupo Oi, em razão da urgência, peticionar diretamente no Juízo 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA informando o teor da presente Decisão.

24 - INDEX 78.134 (PET. RECUPERANDA):

Os fatos narrados e comprovados pela Recuperada demonstram inequívoca violação ao entabulado no art. 59 da Lei 11.101/05, haja vista que o crédito vinculado ao processo de n.º

5003342-77.2021.8.21.0020 submete-se à 1ª Recuperação Judicial do Grupo Oi e, por decorrência lógica, sofre os efeitos da novação.

Friso que não compete ao Juízo Cível realizar qualquer análise ou interpretação acerca da sujeição do crédito ao Juízo Recuperacional, sob pena de patente afronta ao Juízo em que tramita a recuperação judicial, cuja competência é absoluta para análise do fato em questão.

Ademais, a prática do ato constitutivo de crédito concursal realizado pelo Juízo Cível, além de violar o art. 6º, inciso III da Lei 11.101/05, indubitavelmente, causa insegurança jurídica, afeta o fluxo de caixa da Recuperanda, prejudica o efetivo soerguimento do Grupo Oi e, ainda, viola o princípio da par conditio creditorum.

Pelo esposado, determino a expedição de ofícios à 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões/RS e à secretaria da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, esclarecendo que o crédito executado no cumprimento de sentença nº 5003342-77.2021.8.21.0020 também está sujeito à nova Recuperação Judicial do Grupo Oi e, por decorrência lógica, os valores constritos e transferidos devem ser depositados nos autos desta recuperação judicial ou diretamente levantados no Juízo de Origem em favor das Recuperandas, haja vista que o pagamento do crédito concursal deverá ser realizado na forma prevista no Plano aprovado e homologado na 1ª RJ, submetendo-se aos efeitos da novação.

A presente Decisão vale como ofício, podendo o Grupo Oi, em razão da urgência, peticionar diretamente no Juízo de origem informando o teor da presente Decisão.

25 - INDEX 78.709 (PET. RECUPERANDA):

Considerando que o Juízo Fazendário reconheceu a procedência da ação anulatória de débito fiscal, index 77.054, e o contido na Cláusula 3.1.5 do Plano, devidamente aprovada pelos credores em AGC e homologada por este Juízo, DEFIRO o requerido pela Recuperanda em index 78.709.

Oficie-se em resposta informando que inexistente óbice à transferência de valores para as Recuperandas, consoante o que dispõe a Cláusula 3.1.5 do PRJ.

A presente Decisão vale como ofício, devendo o Grupo Oi, em razão da urgência, peticionar diretamente no Juízo de origem informando o teor da presente Decisão.

26 - INDEX 78.930 (PET. RECUPERANDA)

Trata-se de pedido formulado pelas Recuperandas requerendo a publicação de Edital para continuação do procedimento competitivo de venda da UPI CLIENTCO.

Sustentam que, não obstante as alterações realizadas pelos Credores Opção de Reestruturação I e dos Credores da Dívida ToP sem Garantia 2024/2025 Reinstated - Opção I, as mudanças realizadas estão de acordo com PRJ e, com isso, requerem a publicação do Edital UPI ClientCo - Segunda Rodada e designação de audiência no prazo de 15 (quinze) dias corridos após a Publicação do Edital.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Em análise ao pleiteado, considerando que o procedimento competitivo de venda da UPI ClientCo foi aprovado em AGC pelos credores do Grupo OI e que o PRJ do Grupo OI foi homologado em index 61.100, não compete a este Juízo retardar a continuidade do processo competitivo, portanto, desnecessária manifestação da Administração Judicial Conjunta e do Ministério Público.

Não obstante, pende de análise se as modificações realizadas pelos Credores e o Edital em continuação do processo competitivo sugerido pelo Grupo OI estão em consonância com o PRJ homologado em index 61.100.

Nessa cadência, observo que o Edital sugerido pela Recuperanda e a modificação realizada pelos credores estão de acordo com as regras previstas no PRJ e, por consequência, as alterações não caracterizam qualquer renúncia pela Recuperanda.

No que tange ao pedido de publicação do Edital com dispensa de publicação dos seus anexos I a IV, defiro o requerido, haja vista o elevado número de caracteres e o compromisso da Recuperanda em disponibilizá-los nos sites www.recjud.com.br e www.recuperacaojudicialoi.com.br, ficando as Recuperandas advertidas de que qualquer indisponibilidade do sistema deverá ser imediatamente reportada ao Juízo.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela Recupernada em index 78.930 e DETERMINO:

I - A publicação do Edital, com dispensa de publicação dos seus ANEXOS I a IV, ora acostados aos autos, em razão do elevado número de caracteres, os quais deverão ser disponibilizados nos sites www.recjud.com.br e www.recuperacaojudicialoi.com.br;

II - Designo Audiência de abertura das propostas para o dia 25/9/2024, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital - RJ, oportunidade na qual os interessados que, na forma do edital anexo, tenham recebido a confirmação sobre sua habilitação deverão apresentar suas propostas fechadas para aquisição da UPI ClientCo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06/09/2024.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48Y4.V2VY.7Q2Y.KE24**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos